



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

Despacho	Nº	2001
		PROJETO DE LEI Nº 609/2001  Disciplina a venda de pilhas e baterias no Município.  AUTOR: VER. EDIMÍLSON DIAS

**A CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO  
DECRETA:**

Art. 1º A comercialização no varejo de pilhas e baterias, de qualquer tipo, capacidade ou finalidade, somente se dará contra a entrega das unidades usadas, no mesmo modelo e quantidade.

Parágrafo único. O comerciante vendedor é responsável pela guarda das unidades recebidas e deverá mantê-las em contentor de uso exclusivo, fechado e sem contato com qualquer fonte ou manancial hídrico.

Art. 2º O Poder Executivo, em ato próprio, publicado até a data do início de vigência desta Lei, estabelecerá:

I - o órgão responsável pelo recolhimento e destinação dos produtos descartados e pela fiscalização do cumprimento dos dispositivos desta Lei;

II - os procedimentos vinculados à comercialização de pilhas e baterias por atacado, sua definição e controle;

III – a multa pelo descarte indevido de pilhas e baterias; e

IV – as multas e sanções aplicáveis aos infratores desta Lei; e

V – as formas de divulgação e orientação ao público dos dispositivos, objetivos e conseqüências desta Lei.

Parágrafo único. O recolhimento dos produtos descartados será gratuito e com frequência não superior a quinzenal.



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

Art. 3º O órgão designado entregará ao comerciante, no instante do recolhimento, documento nominativo à razão social do estabelecimento e discriminatório das unidades recolhidas, seus modelos e respectivas quantidades, sem menção a marcas ou fabricantes.

§ 1º As autorizações a que se referem o *caput* deste artigo e o art. 4º têm prazo de validade de um ano, são indivisíveis e serão utilizadas para a aquisição dos produtos em fonte licenciada.

§ 2º A reposição dos estoques dos produtos somente poderá ser feita nos mesmos modelos e quantidades constantes do documento discriminatório original, de uso único e retenção obrigatória pelo fornecedor.

§ 3º É permitida a utilização conjunta de mais de um documento para a reposição de estoque.

Art. 4º Ao conceder a licença inicial para funcionamento, o Poder Executivo fornecerá ao estabelecimento licenciado para a venda de pilhas e baterias uma autorização prévia, individual e nominativa, para a compra inicial daqueles produtos, nos modelos e quantidades solicitados pelo comerciante.

Art. 5º É proibida a venda de pilhas e baterias em quiosques contíguos às margens de qualquer corpo hídrico ou por ambulantes.

Art. 6º É proibida a venda ou distribuição de qualquer produto que requeira o uso de pilha ou bateria sem o fornecimento inicial destas, gratuito ou não.

Parágrafo único. No momento da aquisição de produto novo, o consumidor tem o direito de adquirir pilhas ou baterias sobressalentes, no mesmo número e modelo do necessário ao funcionamento do aparelho.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor sessenta dias após sua publicação.

Plenário Teotônio Villela, 7 de novembro de 2001.

EDIMÍLSON DIAS

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

## **J U S T I F I C A T I V A**

Pilhas e baterias são das maiores preocupações das entidades de defesa do meio ambiente. Por sua composição, a partir de materiais altamente tóxicos e poluentes, seu descarte pode ser responsável pela contaminação de corpos hídricos e, daí, do homem.

A forma de comercialização proposta — venda de produtos novos somente contra a entrega dos usados — torna compulsória a preocupação popular com a manutenção da saúde ambiental. Este é, talvez, seu maior mérito: a dificuldade exacerbada do descarte inseqüente daqueles produtos.

Rogo às Comissões presteza na apreciação desta proposta dada a urgência da necessidade de adoção de medidas restritivas à contaminação do habitat carioca. E, aos Vereadores, a colaboração imprescindível para o aprimoramento deste projeto.